



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME

ENDEREÇO: SETE DE SETEMBRO, 4235 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-378

PAT Nº: 20222700100002

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2022

CAD/CNPJ: 21.310.102/0001-83

CAD/ICMS: 00000004197453

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/156/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar no livro Registro de Entradas (EFD), diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado após ser constatado que o mesmo deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD/SPED, no exercício de 2018, as notas fiscais de emissão de terceiros relativas à aquisição de mercadorias para revenda, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para a auto regularização pela Notificação nº 12787737, não atendido, sujeitando-se às penalidades legais, conforme Demonstrativo das NF-es e do cálculo em anexo.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 303, c/c o art. 406-A-§3º do antigo RICMS/RO, e art. 33 c/c o art. 106 e 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa – 20% (BC=R\$ 948.301,64)	R\$ 189.660,32
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 189.660,32

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 14.02.2021, fls. 26, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alegou que no dia 13.10.2021, recebemos o Termo de início de Fiscalização nº 20211200100209, onde nos foi solicitado documentos ou explicações sobre as inconsistências apresentadas no FISCONEFORME identificadas nos anexos III a IX, referente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2018, e que em atendimento à intimação, respondeu que as notificações no FISCONEFORME foram retificadas em datas anteriores, com exceção ao destaque dos débitos de ICMS ora destacados indevidamente nas notas fiscais emitidas, por se tratarem de produtos isentos.

Que em consulta, juntado as notificações no DET pelo próprio auditor, constam que as escriturações foram retificadas, conforme anexo, e que se referem ao Anexo VII - Omissão de registro na EFD/SPED de notas fiscais de emissão de terceiros de aquisição de mercadorias para revenda e/ou uso consumo, razão pela qual requereu o arquivamento do auto de infração, por entender ser o mesmo nulo, diante das razões demonstradas e da planilha apensada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque teria sido constatado, no exercício de 2018, que o sujeito passivo deixou escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, diversas notas fiscais de emissão de terceiros relativas à aquisição de mercadorias para revenda, não obstante tenha sido concedido o prazo de 30 dias para a auto regularização pela Notificação nº 12787737, e como não atendeu, sujeitou-se às penalidades legais cabíveis.

Regularmente notificado, o sujeito passivo alegou em sua defesa que o auto de infração seria nulo, pois as notificações do FISCONEFORME foram atendidas, menos os débitos das notas fiscais que tratavam de produtos isentos.

Pois bem, após a análise das provas juntadas, pode-se afirmar que razões não assistem ao impugnante, pelos motivos a seguir.

A conduta faltosa do sujeito passivo é obrigação acessória prevista nos arts. 303, c/c o art. 406-A-§3º do antigo RICMS/RO, e art. 33 c/c o art. 106 e 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO (**escriturar na EFD as diversas notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento, conforme constam às fls. 14/36 dos autos**), contudo, pelo que se infere, tal norma foi ignorada pelo sujeito passivo, já por ocasião da notificação nº 12787737 (FISCONEFORME), ainda em 13.10.2021, portanto, correta a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 948.301,64, correspondente ao valor total das aludidas notas fiscais, de acordo com o art. 77-X-a da Lei 688/96.

A alegação do sujeito passivo de que teria retificado a escrituração referente ao Anexo VII da intimação (**Omissão de registro na EFD/SPED de notas fiscais de emissão de terceiros de aquisição de mercadorias para revenda e/ou uso consumo**), não se verificou, pois o que, de fato, consta retificado se refere a: 1) Crédito EFD a maior que o destacado na NFe, 2) Crédito EFD sem destaque NFe, 3) Crédito EFD diferente do destacado na NFe, este pendente, e 4) Ausência de registro de NFe ou NFCE de saída na EFD, ou seja, não se reporta ao Anexo VII, objeto da autuação, conforme se vê dos anexos trazidos à baila pelo impugnante.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando que restou comprovada a autoria e

materialidade da infração imputada na peça básica, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 189.660,32, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **09/03/2022**, às **16:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.